

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.569, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os computadores comercializados no Brasil com benefícios fiscais do Programa de Inclusão Digital do Governo Federal disporem de sistemas que permitam seu uso por portadores de deficiência visual.

Autor: Deputado HUGO MOTTA

Relator: Deputado AMAURI TEIXEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.569, de 2011, de autoria do nobre Deputado Hugo Motta, pretende instituir a obrigatoriedade dos computadores comercializados no Brasil com benefícios fiscais do Programa de Inclusão Digital do Governo Federal disporem de sistemas que permitam seu uso por pessoas com deficiência visual.

Em sua justificativa, o autor argumenta que o acesso à Internet é fundamental no mundo moderno e que, portanto, os programas de inclusão digital não podem deixar de considerar quase dois milhões de cidadãos brasileiros que possuem alguma deficiência visual.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva, na forma do inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e quanto aos aspectos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, para apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em exame é de justiça inquestionável, pois tem por objetivo promover a inclusão digital da pessoa com deficiência visual, ampliando a oferta de computadores adaptados ao uso daqueles que possuem deficiência de visão.

De acordo com dados do censo de 2000 da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, 16,6 milhões de pessoas residentes no Brasil possuem alguma dificuldade de enxergar. Desse total, 160 mil eram pessoas cegas, 2,4 milhões pessoas com grande dificuldade permanente de enxergar e as outras 14 milhões que tinham alguma dificuldade permanente de enxergar.

Se consideradas apenas as pessoas cegas e com grande dificuldade de enxergar, tem-se um contingente de 2,5 milhões de pessoas, ou seja, 1,5% da população brasileira com deficiência visual que se deparam diariamente com a dificuldade de exercer o seu direito básico à informação, opinião e expressão, uma vez que a internet, conforme bem ressaltou o nobre autor da proposição, foi considerada pela Organização das Nações Unidas – ONU, como um instrumento que “permite aos indivíduos exercer o seu direito de opinião e de expressão, como também faz parte dos Direitos Humanos e promove o progresso da sociedade no seu conjunto.”

O Projeto de Lei em exame propõe que os computadores comercializados no Brasil com benefícios fiscais do Programa Inclusão Digital do Governo Federal estejam obrigatoriamente equipados com teclado em Braille, programa de informática que possua leitor de tela, programa de informática destinado a pessoa com baixa visão que possua caractere gigante, fone de ouvido e microfone.

Tal medida é importante para facilitar o acesso das pessoas com deficiência a um computador que lhes seja acessível, sob todos os aspectos. Primeiramente, acessibilidade para permitir o pleno manuseio pela pessoa com deficiência. Em segundo lugar, acessibilidade por ter uma oferta regular do computador, pois sabemos que não é qualquer revenda de computadores que se interessa por manter em seus estoques produtos acessíveis à pessoa com deficiência visual, já que, em termos percentuais, são vendas pouco representativas. Por último, acessibilidade financeira, ou seja,

um computador com preços equivalentes aos que são ofertados à população que não precisa de adaptações em decorrência da deficiência visual.

Ressalvada a competência da comissão específica para avaliar os impactos sobre o programa governamental a que se refere à proposição em tela, qual seja, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, acerca da obrigatoriedade de se incluir os equipamentos já referenciados em todos os computadores comercializados com benefícios fiscais do Programa de Inclusão Digital, nos parece que são equipamentos relativamente simples e de baixo custo.

O teclado em braille possui o mesmo formato e estrutura do teclado regular, tendo apenas a impressão em alto relevo da linguagem Braille em cada uma das teclas, o que não onera sua produção, bem como não prejudica seu uso pelas pessoas que não possuem deficiência visual. O fone de ouvido e microfone são em geral equipamentos já comumente comercializados com os computadores e de baixo custo. Quanto aos programas de informática que tornam os equipamentos acessíveis às pessoas com deficiência visual, caberá ao responsável pela execução do programa no âmbito do Governo Federal definir o de menor custo, ou mesmo, algum programa que seja gratuito.

A proposição em tela é oportuna, pois está em consonância com as disposições sobre acessibilidade previstas na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificada no Brasil com equivalência à emenda constitucional, nos termos do §3º do art. 5º da Constituição Federal, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e promulgado pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

A seguir, transcrevemos trechos do Artigo 9 da referida Convenção que comprovam que a medida em tela é pertinente e se coaduna com os preceitos ali contidos:

“Artigo 9

Acessibilidade

1.A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o

acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

.....
b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

2.Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

.....
f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;

g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet;

h) Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo.

Pela análise das orientações da Convenção acerca de acessibilidade, percebe-se elevada importância concedida ao direito a sistemas de informação e comunicação adaptados, com referência explícita à Internet.

A proposição em análise merece, portanto, nossa acolhida, com apenas um pequeno reparo para ajustar o termo “portadores de deficiência visual” por “pessoas com deficiência visual”, terminologia essa mais usual.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.569, de 2011, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado AMAURI TEIXEIRA
Relator

2011_13964

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.569, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os computadores comercializados no Brasil com benefícios fiscais do Programa de Inclusão Digital do Governo Federal disporem de sistemas que permitam seu uso por pessoas com deficiência visual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de os computadores comercializados no Brasil com benefícios fiscais do Programa de Inclusão Digital do Governo Federal disporem de sistemas que permitam seu uso por pessoas com deficiência visual.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescido do §5º, com a seguinte redação:

“Art. 28

.....

§ 5º Os produtos de que trata este artigo disporão de sistemas que permitam sua utilização por pessoas com deficiência visual, o que inclui os seguintes equipamentos:

I - teclado em Braille;

II - programa de informática que possua leitor de tela;

III - programa de informática destinado a pessoa com baixa visão que possua caractere gigante;

IV - fone de ouvido;

V - microfone.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte dias) após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado AMAURI TEIXEIRA
Relator

2011_13964